

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : IZAIAS BABILONE E OUTRO(S) - ES010671
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S) - ES006440

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos

Superior Tribunal de Justiça

interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interposto pela TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 349/350):

DIREITO ADMINISTRATIVO E FALIMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) No procedimento licitatório, a fase de habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.
- 2) Os documentos exigidos pelo art. 31 da lei nº 8.666/93, bem como pelo instrumento convocatório, devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, haja vista que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para suportar os gastos - às vezes, bem elevados - do objeto do futuro contrato administrativo.
- 3) Tratando-se de obras de grande expressão econômica e responsabilidade técnica, legitima-se a exigência inserida no Edital Convocatório para apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, pois a contratação de empresa nessas condições jurídicas, que atravessam graves dificuldades econômico-financeiras, poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações.
- 4) O inciso II do art. 31 da Lei de Licitações deve ser interpretado de forma a contemplar também os casos de recuperação judicial, haja vista que tal instituto, assim como a antiga concordata, tem por fim conceder benefícios àquelas empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômicas, colocando em risco o empreendimento empresarial.
- 5) Recurso improvido.

Embargos de declaração desprovidos (e-STJ fls. 373/380).

No especial obstaculizado, a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, apontou violação dos arts. 31, II, da Lei n. 8.666/1993, 47 e 52, II, da Lei n. 11.101/2005, 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 e 535, II, do CPC/1973.

Alegou que inexistia previsão legal que condicione a participação em licitações à apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e que a lei exige apenas a apresentação de certidão negativa de falência e concordata.

Defendeu não ser possível a interpretação extensiva do art. 31, II, da Lei de Licitações para abranger as empresas em recuperação judicial e que o referido dispositivo teria sido derogado pelo art. 52, II, da Lei de Falências, o qual prevê expressamente a possibilidade de essas empresas contratarem com o Poder Público.

Superior Tribunal de Justiça

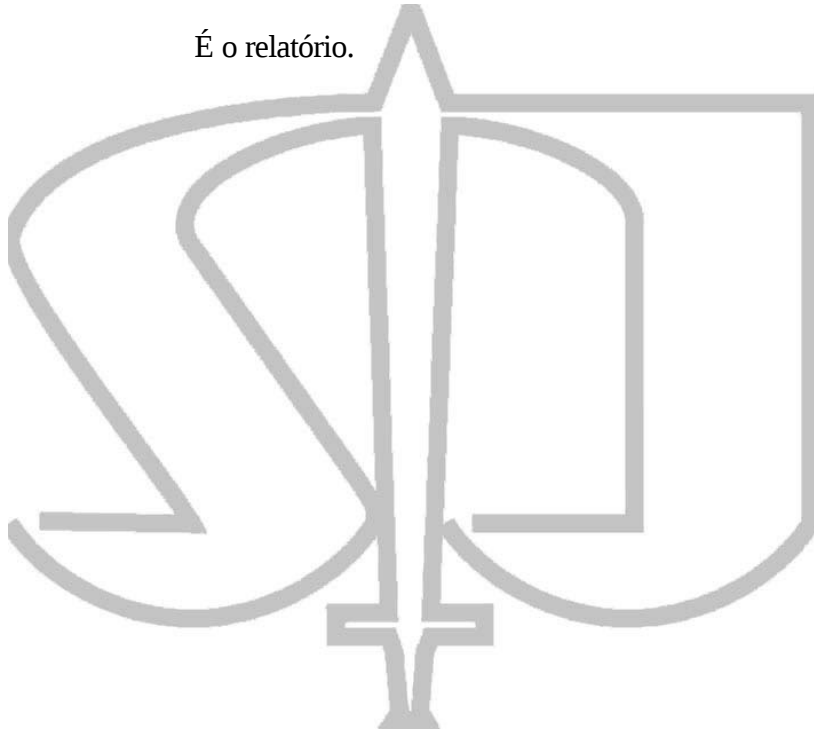
Por fim, sustentou que a incapacidade econômica-financeira da empresa não pode ser presumida pelo fato de estar submetida a plano de recuperação (e-STJ fls. 384/413).

Depois de contra-arrazado, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 426/440), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 443/472).

Contraminuta foi apresentada às e-STJ fls. 475/477.

Parecer ministerial às e-STJ fls. 488/492.

É o relatório.



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Considerado isso, o recurso deve ser conhecido, pois a matéria é unicamente de direito e encontra-se devidamente prequestionada.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato coator que decidiu pela impossibilidade de empresa de participar de procedimentos licitatórios, sob o fundamento de que ela se encontra em recuperação judicial.

In casu, a ora agravante consignou, em suas razões, que teve o plano recuperatório aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo da Vara de Falências e Concordata de Vitória/ES e que a obrigação vem sendo rigorosamente cumprida, ressaltando que o juízo universal expede mensalmente certidão para atestar a plena capacidade econômico-financeira da recuperanda (e-STJ fls. 405/406).

Não obstante, a Corte estadual denegou a ordem pleiteada, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 353/355):

No caso, as concorrências n. 018/10 e n.º 024/10 objetivam a contratação de empresa para execução das obras e serviços de implantação e melhorias do sistema de drenagem urbana do bairro Jardim Camburi, e a implantação de galeria de águas pluviais Bacia Cândido Portinari na Rua José Cassiano e Manoel Pinheiro, em Vitória.

À evidência, tratando-se de obras de grande expressão econômica e responsabilidade técnica, legitima-se a exigência inserida no item 3.6.1.3 a dos Editais Convocatórios, pois a contratação de empresa em recuperação judicial, ou seja, que atravessa graves dificuldades econômico-financeiras, poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações.

(...)

Para finalizar, ressalte-se que não merece prosperar a alegação de que o inciso II do art. 31 da Lei de Licitações não abarca os casos de recuperação judicial, pois tal instituto, assim como a antiga concordata, tem por fim conceder benefícios àquelas empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômicas, colocando em risco o empreendimento empresarial.

Ademais, não há que se falar em derrogação tácita do referido dispositivo pelo inciso II do art. 52 da Lei 11.101/05, na medida em que tal matéria não restou especificamente regulamentada pela norma posterior, sendo legal a exigência da certidão negativa de pedido de falência, concordata ou recuperação judicial.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de empresa em recuperação judicial participar de licitações, ante a exigência de apresentação de certidão

Superior Tribunal de Justiça

negativa, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Como pontuado no julgamento do AgRg na MC 23.499/RS, cujo acórdão foi relatado pelo em. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

Nesse ponto, conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado, conforme consignado no acórdão recorrido, daí surgindo a discussão sobre o assunto.

Há, na doutrina, quem entenda que os efeitos da concordata sobre a contratação administrativa devem ser aplicados à recuperação judicial, porquanto haveria a presunção de insolvência da empresa em crise. Desse modo, empresas em procedimento recuperatório não poderiam participar de certames públicos. Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho (*in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 16ª Edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014; pág. 638).

Em sentido diverso, existe corrente doutrinária, à qual me alinho, no sentido de que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legislativa (NIEBUHR, Joel de Menezes *in* “Licitação Pública e Contrato Administrativo”. 4ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015; pág. 447). Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estariam dispensadas da apresentação da referida certidão.

Vale lembrar que norma restritiva, como é o caso do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, não admite interpretação que amplie o seu sentido, de modo que, à luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Entendo, portanto, incabível a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa, principalmente considerando que a Lei n. 11.101, de 09/02/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de elas contratarem com o Poder Público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

Ultrapassado esse ponto, há de se ter em mente que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública deve sempre zelar pelos interesses da coletividade, dos quais não pode dispor em detrimento de interesses privados.

Superior Tribunal de Justiça

Também não se deve olvidar a exigência contida no art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993 de demonstração da qualificação econômico-financeira como condicionante para a participação no certame.

De outro lado, o escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diferentemente da concordata, cujo objetivo precípua era o de assegurar a proteção dos credores e a recuperação de seus créditos, a nova lei falimentar busca a proteção da empresa que se encontre em dificuldades econômicas.

Como bem observa Celso Marcelo de Oliveira, “a preocupação com o papel social que a empresa exerce na sociedade é a base que justifica todos os esforços no sentido de dar à empresa uma oportunidade de recuperação” (*in* “Comentários à nova Lei de Falências”. São Paulo: Ed. IOB Thomson, 2005; pág. 224).

A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Com efeito, penso que negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

É necessário que se adotem providências a fim de avaliar se a empresa recuperanda participante do certame, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Significa dizer, é preciso aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira.

Daí se infere que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exige a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua capacidade econômica para poder participar da licitação.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União já se manifestou em sentido favorável à participação, por meio do Parecer n. 45/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual ponderou que as fases do processamento da recuperação judicial ocasionam situações processuais distintas: na fase postulatória, a empresa faz o pedido ao juízo falimentar, que pode deferi-lo ou não; já na fase deliberativa, o juiz defere a recuperação judicial, após a aprovação do plano submetido à assembleia geral de credores, ou ausência de objeção a ele.

Na primeira fase, a empresa requerente confessa seu estado de insolvência sem, contudo, comprovar a aptidão econômico-financeira, a qual apenas se dará com

Superior Tribunal de Justiça

a aprovação e a homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, como bem pontuou a AGU em seu respeitável parecer, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não esteja consolidada, vem se orientando no sentido de viabilizar procedimentos que auxiliem a pessoa jurídica em processo de recuperação judicial, conforme decidido no já mencionado AgRg na MC 23.499/RS, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)**

Superior Tribunal de Justiça

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância *a quo* genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal *a quo* não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o pericimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) (Grifos acrescidos).

Dessa forma, seguindo a tendência do que vem sendo decidido por esta Corte, concluo que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica.

Por fim, considerando o decurso do tempo, observo que caberá ao juízo da execução verificar o andamento do procedimento licitatório para dar efetividade ao provimento jurisdicional ora reconhecido.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer o direito de a empresa recuperanda participar do certame, afastando a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição para sua habilitação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0064947-3

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 309.867 / ES

Números Origem: 024110042009 02411004200920120094 24080453889

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : IZAIAS BABILONE E OUTRO(S) - ES010671

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S) - ES006440

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.